



análise da OTOC

OTOC
ORDEM dos TÉCNICOS
OFICIAIS de CONTAS



ANA CRISTINA SILVA

CONSULTORA DA OTOC

Decisões sobre créditos em mora e a regularização do IVA

A Lei do Orçamento do Estado para 2013 veio introduzir algumas alterações significativas quanto à possibilidade de regularização do IVA dos créditos incobráveis. Este diploma veio também possibilitar, pela primeira vez, a regularização do imposto que tenha sido liquidado, relativo a créditos cuja cobrança seja comprovadamente duvidosa.

Para muitas empresas, a braços com dificuldades na cobrança dos valores faturados aos seus clientes e já com o IVA liquidado entregue ao Estado, esta novidade da regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa veio trazer a esperança de encurtamento do prazo para reaverem esse IVA, e sobretudo, de evitar o recurso a processos judiciais.

Mas atentos à redação legal do n.º 2 do novo artigo 78º A do Código do IVA, para muitos destes créditos, a possibilidade de acionarem a regularização do IVA a favor do contribuinte não é de considerar, nem neste ano, nem em 2014. Desde logo, a Lei do Orçamento do Estado estabelece que as disposições aditadas (arts. 78º A a 78º D) apenas se aplicam a créditos vencidos a partir do dia 1 de janeiro de 2013. Se so-

marmos mais os 24 meses que o crédito terá de estar em mora, obtemos uma data a partir de 1 de janeiro de 2015.

Creditos que ficam de fora

De fora ficam os créditos de cobrança duvidosa de valor até € 750 (IVA incluído), quando o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução. Para estes já é possível a regularização do IVA, sem ter de recorrer a processo que prove a sua incobrabilidade, nem carecendo de prévia autorização por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bastando que se mostrem decorridos os seis meses de mora em relação à data de vencimento. O eventual controlo, por parte da AT, em relação à regularização efetuada é feito à posteriori.

E apesar dos valores em causa não serem elevados (até € 750 com IVA incluído) e de o devedor não ter deduzido imposto, exige-se a intervenção do ROC na certificação desses créditos de valor do IVA liquidado e na realização de diligências de cobrança por parte do credor e o in-

sucesso, total ou parcial, de tais diligências.

Creditos entre 750 e 8.000 euros

Para os outros créditos (de montante superior a € 750 euros e/ou quando o devedor seja sujeito passivo no regime normal) e que se tenham vencido a partir de 1 de janeiro do corrente ano, ou se aguarda que se complete 24 meses de mora, ou se parte já para um dos processos previstos no n.º 4 do art. 78º A do CIVA, (para que seja determinada a respetiva incobrabilidade): processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou ainda nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

Claro que, muitas vezes esperar que a situação de mora se prolongue ou encetar já um processo judicial não depende apenas dos requisitos concretos para efeitos de regularização do IVA, mas também de outras condições, como a degradação da situação financeira conhecida do devedor, o risco de dissipação dos bens, a eventual possibilidade de recuperação desse devedor.

Para os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, a possibilidade de obter a regularização a favor do sujeito passivo, apenas com base na mora (que será de 6 meses, no mínimo) só se aplica a créditos de valor não superior a € 750 (IVA incluído) e cujo devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

Para créditos de valor superior a € 750 mas inferior a € 8000 ainda pode recorrer-se aos procedimentos simplificados previstos no n.º 8 do art. 78º do CIVA, mas deve tomar-se em atenção que alguns destes procedimentos implicam que o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas sem direito à dedução.

Restantes valores de crédito

Para todos os outros créditos (não elencados nos dois parágrafos anteriores) e vencidos até final do ano de 2012, para existir recuperação do IVA terá mesmo se enveredar por um processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou ainda nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE). E só haverá regularização do imposto a favor do fornecedor, caso se venha a provar a incobrabilidade de tais créditos (ou de parte deles) no âmbito de um desses processos.

Atente-se, todavia, que o facto

da regularização do IVA por créditos incobráveis só se fazer em 2013, ou mesmo em anos subsequentes, não implica que as condições dessa regularização não estivessem já verificadas em 2012 ou em anos anteriores.

Tome-se como exemplo, um crédito que foi considerado incobrável no final de 2012, no âmbito de um processo de insolvência. Por erro não foi feita a regularização do IVA a favor do credor, no período de imposto em que a sentença transitou em julgado. O sujeito passivo não perde o direito a tal regularização, dispondo um prazo de 4 anos para a realizar, prazo esse contado a partir da data do trânsito em julgado dessa sentença. E para todos os que estiverem nesta situação, efetuando a regularização já, em períodos de imposto, a partir de 1 janeiro de 2013, apesar de já vigorar nova redação do art. 78º do CIVA, deverão atender à sua redação anterior. Ou seja, por exemplo, não há obrigação de intervenção do ROC na certificação desses créditos.

Como se conclui, dada a concorrência de normas, na destrição dos procedimentos aplicáveis, aos créditos em mora, é muito importante apurar a data de vencimento do crédito e quando for o caso, também a data em que o crédito se tornou incobrável.

comunicacao@otoc.pt

Artigo redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico